

Publicado no D. O. de 09/06/16

DECRETO N° 45.684, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

SUSPENDE OS PROGRAMAS RENDA MELHOR E RENDA MELHOR JOVEM, CRIADOS NO ÂMBITO DO PLANO DE SUPERAÇÃO DA POBREZA EXTREMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIO SEM MISÉRIA, ATRAVÉS DA LEI N° 6.088, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- as incertezas sobre a realização das receitas estaduais em decorrência do cenário econômico nacional;
- a diminuição da receita advinda dos Royalties e Participação Especial de Exploração e Produção de Petróleo e Gás natural;
- a necessidade de adoção de medidas de contenção de despesas e otimização dos gastos públicos;
- que o Decreto nº 8.747, de 05 de maio de 2016, autorizou a majoração dos benefícios do Programa Bolsa Família do Governo Federal, o qual também atende os beneficiários dos Programas Renda Melhor e Renda Melhor Jovem;
- a inexistência de disponibilidade financeira, requisito estabelecido no inciso III do art. 23 da Lei nº 6.088, de 25 de novembro de 2011, como condição para a fruição dos benefícios decorrentes dos Programas Renda Melhor e Renda Melhor Jovem.

DECRETA:

Art. 1º - Os Programas Renda Melhor e Renda Melhor Jovem, previstos no âmbito do Plano de Superação da Pobreza Extrema do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 6.088, de 25 de novembro de 2011, e instituídos, respectivamente, pelos Decretos nº 42.949, de 10 de maio de 2011 e nº 42.999, de 02 de junho de 2011, com suas posteriores alterações, ficam suspensos por prazo indeterminado.

Art. 2º - Os beneficiários do Programa Renda Melhor farão jus ao pagamento dos benefícios até o mês de referência de setembro de 2016.

Art. 3º - Aos participantes do Programa Renda Melhor Jovem que tenham aderido regularmente ao Programa até a data de publicação deste Decreto será assegurado o direito aos Prêmios de Aprovação mediante atendimento a todos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, especialmente no que diz respeito à formalização da suspensão dos convênios e demais instrumentos congêneres celebrados nos termos do art. 25 da Lei nº 6.088, de 25 de novembro de 2011.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2016.

FRANCISCO DORNELLES